

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Apresentação: 23/04/2020 16:12

PL n.2146/2020

Acrescenta novo art. 3º-A à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, com a finalidade de determinar a suspensão retroativa dos efeitos e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte novo art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Ficam suspensos os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. (NR)

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 3º Durante o período de vigência do estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não se aplica o disposto no inciso I do art. 94, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a suspensão dos protestos de títulos e outros documentos de dívidas, durante a pandemia causada pelo Covid-19, com a finalidade de impedir a ampliação da inadimplência das empresas e a caracterização de ato de falência, conforme previsto no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de recuperação e falência de empresas), bem como evitar o surgimento de condições que criem um impedimento para a concessão de crédito às empresas no âmbito dos programas oficiais de crédito e junto aos bancos oficiais.



O que se pretende, portanto, é oferecer uma medida legal alternativa que se destine a resguardar as empresas contra os efeitos dos protestos ocorridos durante de reconhecimento do estado de calamidade, como consta no aprovado Decreto Legislativo nº 6, em 20 de março passado.

A intenção precípua desta proposição é a de evitar que a execução dos protestos títulos e documentos de dívidas prossiga, exatamente no momento em que as empresas não têm a normalidade de suas atividades econômicas, que lhes permitiria honrar suas dívidas, ficando impedidas de honrarem normalmente com seus compromissos e de terem o necessário acesso às linhas de crédito durante a situação emergencial para o combate do coronavírus.

Nossa proposta consiste em que as medidas de suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020 e vigorarão, em caráter excepcional, somente durante e até o término do período de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de modo que as empresas possam ter fôlego em seus caixas e maiores condições de manter a sua operação e os empregos que geram.

É sabido que importantes e necessárias medidas de isolamento social, decretadas nos governos estaduais, trazem consequências econômicas e financeiras gravíssimas, pois, em razão do fechamento dos comércios e de indústrias, aumentou significativamente o número de desempregados, além da diminuição da renda dos empresários e dos profissionais autônomos. NO entanto, não nos parece justo que, as pessoas naturais e as empresas afetadas diretamente pela crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus, sofram os efeitos de protestos e tenham que arcar com despesas altíssimas deles decorrentes, justamente neste momento de dificuldade.

Cabe frisar que medida semelhante já foi adotada por esta Casa ao aprovar o Projeto de Lei nº 675, de 2020, e proposições a ele apensadas, que propunha suspender retroativamente e impedir o registro de



novas inscrições negativas nos cadastros dos birôs de crédito, a exemplo das empresas SPC e SERASA, cujas informações são voltadas às decisões de crédito, vigorando também somente enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

Por isso, entendemos ser necessária também a suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como da lavratura e do registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Confiando que esta proposição atende aos interesses da população e das empresas brasileiras, esperamos contar com o indispensável e importante apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua breve aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**

